



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6567 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º A apuração do ICMS, nos casos em que o imposto esteja sujeito à apuração periódica, será procedida mensalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos regimes especiais para apuração e pagamento do imposto, bem como aos contribuintes substitutos tributários situados em outras unidades da Federação.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, apurado na forma do artigo primeiro, será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração, observado o disposto no Decreto nº 6441, de 13 de julho de 1994.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto neste artigo, o valor do imposto a recolher será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.

§ 2º O valor do imposto devido em virtude da entrada, no território do Estado, de mercadoria transportada por empresa detentora de regime especial previsto na Resolução nº 032/GAB/SEFAZ, de 26 de julho de 1989, será atualizado pela variação da UFIR a partir da data da lavratura do Termo de Depósito previsto no artigo 2º da citada Resolução até o seu efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte não detentor de regime especial;

II - mercadoria destinada a venda ambulante;

Fim
pat

Publicado no **Oficial**
de 3139 do dia 09/11/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 657, DE 07 DE NOVENBRO DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal e de outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º A apuração do ICMS, nos casos em que o imposto esteja sujeito à apuração periódica, será procedida mensalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos regimes especiais para apuração e pagamento do imposto, bem como aos contribuintes substitutos tributários situados em outras unidades da Federação.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, apurado na forma do artigo primeiro, será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração, observado o disposto no Decreto nº 6441, de 13 de julho de 1994.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto neste artigo, o valor do imposto a recolher será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.

§ 2º O valor do imposto devido em virtude da entrada, no território do Estado, de mercadoria transportada por empresa de fora de regime especial previsto na Resolução nº 032/GAB/SE-FAZ, de 26 de julho de 1989, será atualizado pela variação da UFR a partir da data da lavratura do Termo de Depósito previsto no artigo 2º da citada Resolução até o seu efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte não detentor de regime especial;

II - mercadoria destinada a venda ambulante;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

III - mercadorias ou bens sujeitos ao diferencial de alíquotas destinados a contribuinte não inscrito no CAD/ICM ou não obrigado a manter escrita fiscal;

IV - outras hipóteses de pagamento no momento da entrada no território do Estado.

Art. 3º A Guia de Informação e Apuração do ICMS será apresentada, de acordo com o algarismo final do número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto, nos seguintes prazos:

I - inscrições com finais 1, 2 e 3, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

II - inscrições com finais 4, 5 e 6, até o dia 11 (onze) do mês subsequente;

III - inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 12 (doze) do mês subsequente.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 6362, de 25 de abril de 1994, a partir de 1º de outubro de 1994.

Art. 5º O prazo inicial para vigência do regime de substituição tributária aplicável a tintas e vernizes, instituído pelo Decreto nº 6498, de 22 de agosto de 1994, fica prorrogado para 1º de janeiro de 1995.

Parágrafo único - Fica revogado o § 6º do artigo 1º do Decreto nº 6348, de 07 de abril de 1994.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de novembro de 1994, 106º da República.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil